



C0069838A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 7.441-C, DE 2010 (Da Sra. Jô Moraes)

Prevê o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição do Substitutivo do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público pagará, a título de compensação por danos morais, o valor de cinquenta mil reais, acrescido do pagamento de pensão indenizatória, para cobertura de danos materiais, aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual ou violência doméstica, nas hipóteses de comprovada omissão, negligência ou prática de ato da Administração Pública que implicaria na não ocorrência do crime.

§ 1º A comprovação da omissão, negligência ou prática de ato da Administração Pública se dará por processo administrativo.

§ 2º A pensão indenizatória a que se refere o *caput* corresponderá ao valor de quinhentos e dez reais, corrigidos anualmente pelo índice oficial, não incidindo sobre ela qualquer desconto, salvo o obrigatório por força de lei federal.

Art. 2º Serão beneficiários da compensação e da pensão indenizatória de que trata o art. 1º desta Lei os filhos menores de dezoito anos não emancipados ou absolutamente incapazes.

Parágrafo único. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 3º Àquele que se enquadre no rol de beneficiários, nos termos do art. 2º, e que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento de compensação ou pensão em razão da omissão, negligência ou prática de ato da Administração Pública que implicaria na não ocorrência do crime a que se refere o art. 1º, é facultado receber a pensão indenizatória de que trata esta Lei, firmando transação a ser homologada no juízo competente nos termos e nos limites desta Lei, dando plena e geral quitação de todos os danos sofridos para nada mais reclamar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de vítimas fatais de crimes que envolvem violência sexual ou doméstica cresce assustadoramente em nosso país.

Recentemente, houve episódios hediondos no Estado de Minas gerais, envolvendo um “serial killer”, Marcos Antunes Trigueiro, maníaco acusado de matar e estuprar pelo menos cinco mulheres na região metropolitana de Belo Horizonte.

As Nações Unidas definem a violência contra a mulher como:

"Qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimentos e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação da liberdade seja na vida pública ou privada". - Conselho Social e Econômico, Nações Unidas (1992).

Violência contra a mulher é um sério problema de saúde pública, assim como uma violação dos direitos humanos. Existem muitas formas de violência contra a mulher, dentre elas a violência psicológica, a física e a sexual. E todas essas formas de violência podem ter sérias implicações para a saúde sexual e reprodutiva da mulher. Violência contra a mulher também pode ser institucional, ou seja quando os serviços oferecidos por uma instituição e sistemas públicos são prestados em condições inadequadas resultando em danos físicos e psicológicos para a mulher (por exemplo: longas esperas para receber tratamento, intimidação, mal trato verbal, ameaças e falta de medicamentos).

Em muitas culturas, a violência contra a mulher é aceita; e normas sociais sugerem que a mulher é a própria culpada da violência por ela sofrida apenas pelo fato de ser mulher. Essas atitudes sociais podem ser exercidas também por profissionais da área de saúde, resultando algumas vezes no tratamento inadequado ou impróprio quando se trata de uma mulher vítima de violência que busca atendimento de saúde. A violência contra a mulher pode ter tanto efeitos de longo prazo, quanto de curto prazo. Algumas vezes o resultado pode inclusive ser fatal. Por exemplo: Uma violência sexual pode resultar em uma gravidez indesejada que por sua vez leva a prática do aborto inseguro. Mulheres que vivem com parceiros violentos podem não ter escolha no uso de métodos anticoncepcionais. Além disso a violência pode ainda contribuir com abortos espontâneos, e o aumento do risco de infecções por doenças sexualmente transmissíveis como por exemplo o HIV/ AIDS.

Vários acordos internacionais manifestam claramente que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos. Por exemplo:

- Em 1979, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotaram a **"Convenção de Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher"**, conhecida como a Lei Internacional dos Direitos da Mulher. Essa convenção define o que se constitui discriminação contra a mulher e estabelece uma agenda de ações a fim de acabar com a discriminação.

- Em 1993, a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou a **"Declaração da Eliminação da Violência contra a Mulher"**, o primeiro documento internacional de direitos humanos focado exclusivamente na violência contra a mulher. Esse documento afirma que a violência contra a mulher viola e degrada os

direitos humanos da mulher em seus aspectos fundamentais de liberdade.

- Em 1995, a **Plataforma por Ação de Beijing** (da Quarta Conferência Mundial da Mulher) chama a atenção dos governos a "condenarem a violência contra a mulher e eliminarem alegações baseadas em tradições, costumes, e religião como forma de desculpas por se manterem afastados de suas obrigações com respeito a **"Declaração da Eliminação da Violência contra a Mulher"**.

A ratificação por parte de 184 países, em setembro de 2006, da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, e várias conferências mundiais sobre mulheres, culminando com a **Declaração e Plataforma para Ação de Pequim**, em 1995, estabeleceram em termos cada vez mais concretos os desafios a serem enfrentados e as ações necessárias para aumentar o poder da mulher.

No Brasil, a violência contra a mulher é crime e a Lei 11.340/2006, conhecida como **Lei Maria da Penha**, coíbe a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Uma das grandes conquistas dessa Lei foi reconhecer que quando essas violências contra a mulher acontecem no ambiente doméstico ou são cometidas por pessoas que têm ou tiveram intimidade com a vítima, tais como maridos, noivos ou namorados (atuais ou ex), é preciso um olhar e uma atuação específica da polícia, da justiça e de um conjunto de órgãos governamentais.

Além disso, a Lei Federal 10.778/2003 estabelece a notificação compulsória, no território nacional, dos casos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos ou privados. A notificação é um importante instrumento para o planejamento de políticas públicas para eliminar a violência contra a mulher, tendo como base as informações coletadas pelos serviços de saúde, tais como: onde a violência acontece, que tipo de violência ocorre com mais frequência, quem comete a violência, qual é o perfil da mulher que sofre a violência, etc.

No entanto, apesar desses ganhos e compromissos, as promessas ainda não se materializaram para muitas mulheres, adolescentes e crianças do sexo feminino. Desde as crianças excluídas da educação em razão do gênero até adolescentes que podem morrer em decorrência de problemas relacionados à gravidez e ao parto, ou que enfrentam violência e abuso sexual, a discriminação de gênero leva a violações de direitos que repercutirão em todo o ciclo de vida. (*Fundo das Nações Unidas para a Infância. Situação mundial da infância 2007 - Capítulo 5. In:Mulheres e crianças: o duplo dividendo da igualdade de gênero. Unicef, 2006*).

Por todos esses motivos, é mandatório que a lei preveja o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e de pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado. Estaremos fazendo justiça com as famílias que se veem destruídas pela morte de um de seus entes queridos, nas hipóteses de comprovada omissão ou negligência da Administração Pública. Com isso, aparelharemos o Estado Brasileiro com mais um instrumento legal na luta diuturna contra a violência de gênero.

Contamos com o endosso de nossos ilustres Pares para a conversão desta proposição em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2010.

Deputada JÔ MORAES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual,

renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

LEI N° 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003

Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I - tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II - tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III - seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 3º Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Art. 2º. A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º. A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

Art. 4º. As pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei.

Art. 5º. A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º. Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 7º. O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima
José Dirceu de Oliveira e Silva

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria da nobre deputada Jô Moraes, determina ao Poder Público o pagamento de danos morais, no valor de cinquenta mil reais, e pensão indenizatória, correspondente a quinhentos e dez reais mensais, para cobertura de danos materiais, aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual ou violência doméstica, nas hipóteses de comprovada omissão, negligência ou prática de ato da Administração Pública que, direta ou indiretamente, tenha concorrido para a ocorrência do crime.

O projeto de lei, sujeito à apreciação conclusiva, além de ser apreciado por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, será ainda analisado pela Comissão de Seguridade Social e Família, quanto ao mérito, pela Comissão de Finanças e Tributação, sob seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida ao projeto no âmbito desta comissão.

II - VOTO DA RELATORA

A violência doméstica contra a mulher tem suas raízes em passado histórico de dominação patriarcal, onde a submissão da mulher ao homem sempre foi a tônica nas relações sociais.

Na Grécia antiga, acreditava-se que a mulher era a

causadora de todos os males e desgraças do mundo por causa de Pandora que, por curiosidade feminina, abrira a caixa de todos os males. Na antiga Roma, as mulheres não eram consideradas cidadãs e não podiam exercer cargos públicos. Já nas Escrituras Sagradas, o Cristianismo entendia estar a mulher em condição de inferioridade ao homem por ter sido Eva a culpada pela expulsão do Paraíso.

Ainda hoje em dia, em várias religiões e culturas, as mulheres não têm voz alguma, vivem sob a submissão dos pais, casam-se por imposição, passam ao jugo do marido e, na falta destes, submetem-se aos filhos.

Apesar dessa submissão histórica, que ainda insiste em subsistir na atualidade, muito se evoluiu nos últimos anos no Brasil. O movimento feminista, cuja origem no nosso País remonta ao século XIX e que teve um desenvolvimento mais acentuado no século passado, trouxe conquistas importantes para a promoção da igualdade entre homens e mulheres. Essas conquistas podem ser constatadas principalmente nos campos social, cultural, político e trabalhista.

Uma conquista importante recente foi a edição da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como "Lei Maria da Penha", que, entre outras disposições, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A lei, portanto, promove um aumento no rigor das punições das agressões contra a mulher quando ocorridas no âmbito doméstico ou familiar. Representa, sem sombra de dúvidas, um grande avanço no combate à violência contra as mulheres.

Apesar dos avanços, a mulher no Brasil ainda é alvo de violências que não podem ser toleradas pelo Poder Público,

sobretudo, as de cunho sexual e a violência doméstica. Apenas para simplificar, em 29 agosto do ano de 2013, por volta das 12h30, na cidade de Goiânia, ocorreu um crime que ficou conhecido como "o caso Mara Rúbia". Ela ficou nacionalmente conhecida por ter sido brutalmente espancada, amarrada, torturada, ter tido seus olhos perfurados por uma faca e deixada sangrando para morrer, após histórico de perseguição, violência doméstica e por lhe terem sido negados vários pedidos de medidas protetivas, após ter buscado amparo por sete vezes em delegacias locais.

A operadora de caixa Mara Rúbia Mori Guimarães, de 27 anos, foi "engravatada" por Wilson Bicudo da Rocha, de 31 anos, ao entrar em casa. Wilson agarrou sua ex-companheira fortemente pelo pescoço e lhe disse que havia ido até a casa do casal apenas para matá-la. Logo após, levou Mara Rúbia para o quarto e jogou-a sobre a cama, amarrando um fio de telefone, uma toalha e pedaços de um de seus vestidos ao redor de seu pescoço, além de colocar um pano em sua boca para asfixiá-la. Seus braços também foram amarrados com uma corda. Foi espancada, vindo a sofrer hemorragia interna. Imobilizada, sem conseguir respirar, fraca e se debatendo, Wilson pegou um faca, perfurou primeiramente seu olho direito e, depois, o esquerdo. A vítima relatou que a dor foi tão grande que ela veio a fazer necessidades fisiológicas. Diante de tamanha agressão física, Mara Rúbia desmaiou. Nesse momento, Wilson fugiu trancando a porta da casa, levando, ainda, o celular da vítima para dificultar pedido de socorro.

Mara Rúbia relatou que só sobreviveu porque, ao recobrar os sentidos, conseguiu se desvencilhar da mordaça utilizando sua própria língua, pois estava tão inchada, devido aos ferimentos, que conseguiu expelir o tecido da boca. Não tinha voz para pedir socorro, mas começou a sussurrar até que a vizinha a ouviu e a socorreu.

Em 22/03/2015, na cidade de Venâncio Aires - RS, outro crime que chocou a população local e o País inteiro. Miriam Roselene Gabe, de 34 anos, foi assassinada pelo ex-companheiro em frente ao Hospital São Sebastião Mártil, no centro da cidade. Ela aguardava para fazer um exame e comprovar as agressões sofridas momentos antes na rua. O assassinato levanta dúvidas sobre a atuação da polícia civil naquele dia.

O crime ocorreu à 0h30min do dia 22, mas as agressões começaram ainda na noite do dia 21. Antes de ser atingida por três tiros, a vítima esteve na Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento (DPPA) para registrar a briga com o ex-companheiro Júlio César Kunz. Ao lado do atual namorado, ela contou que Kunz jogou o carro sobre o deles e, em uma discussão, teria agredido os dois em via pública.

Na delegacia, foi orientada pelo policial que fazia o plantão a se dirigir até o hospital para receber atendimento e realizar exames de corpo de delito antes de registrar a ocorrência. Sem acompanhamento policial, Miriam e o namorado foram para o hospital de carro. Logo depois, o ex-companheiro viu o automóvel do casal no estacionamento, entrou na instituição, arrastou a mulher e a executou na porta de entrada. A ação criminosa foi registrada por câmera de segurança e o vídeo pode ser facilmente encontrado na Internet.

De acordo com a Promotoria de Justiça de Venâncio Aires, caso o agente tivesse ouvido o depoimento da vítima e registrado a queixa antes de encaminhá-la para o hospital, talvez a necessidade de protegê-la com escolta tivesse ficado mais evidente e o homicídio pudesse ter sido evitado.

Infelizmente, o caso de Miriam Roselene Gabe reflete realidade social e, sobretudo, o descaso das autoridades públicas em todos os cantos do país. Esse é o motivador da

presente proposição. Na tentativa de aperfeiçoar a ideia da nobre autora, propomos algumas alterações.

A primeira delas diz respeito aos valores e à natureza dos direitos a serem cobrados do Poder Público, na hipótese de omissão ou negligência estatal. Em relação ao dano moral, ao invés de estabelecer valores em reais, optamos por defini-los em salários mínimos. Com isso, preserva-se o valor do mesmo. Aqui, ficou estabelecido que o teto para dano moral na esfera administrativa ficará restrito à 60 salários mínimos. Caso a vítima, dependentes, entenderem por bem que o valor acima não é suficiente, deverão recorrer ao judiciário.

O propósito da definição de limite na esfera administrativa é simplesmente estimular à Administração Pública a fechar acordo, sobretudo, se entender que o valor definido judicialmente poderia ser maior. Para a vítima, a vantagem de resolver tudo na esfera administrativa é a celeridade no recebimento do valor.

Na hipótese de a agressão acarretar sequelas que impeçam a mesma de trabalhar, poderá requerer também aposentadoria por invalidez no valor de um salário-mínimo a ser pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), outra mudança feita por nós, pois a autora falava em pensão.

Para a concessão do benefício, a requerente deverá instruir o processo administrativo com a sentença penal condenatória que, por sua vez, deverá também conter em seu dispositivo declaração judicial no sentido da ocorrência de omissão ou negligência do Poder Público.

Na hipótese de a vítima vir a óbito, o benefício poderá ser requerido por seus dependentes conforme definidos na lei.

Por conta da criação de outra hipótese de aposentadoria por invalidez, foi necessária sua inclusão na

lei 8.213/91, lei que trata dos benefícios previdenciários.

Por fim, também fizemos alteração quanto ao rol de beneficiários da pensão, na hipótese de morte da vítima. Nesse sentido, utilizamos o regramento previdenciário, excluindo dos beneficiários o companheiro.

O projeto de lei em apreço tem o condão de socorrer milhares de mulheres vítimas de crimes sexuais e de crimes de violência doméstica que ocorreram por conta da omissão ou negligência do Estado. Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.441, de 2010, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.441, DE 2010

Prevê o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público pagará à vítima do sexo feminino de crimes sexuais ou de violência doméstica indenização por danos morais e, na hipótese de a vítima ser considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral, aposentadoria por invalidez, desde que seja comprovada a omissão ou negligência.

§1º A indenização por danos morais poderá ser definida na via administrativa e está limitada a 60 (sessenta) salários mínimos.

§2º Os danos morais poderão ser demandados judicialmente,

cabendo ao magistrado competente arbitrar o valor devido, não se restringindo ao limite estabelecido no parágrafo anterior.

§3º A aposentadoria por invalidez de que trata o *caput* terá valor de 1 (um) salário-mínimo e será devida independentemente de a vítima ser segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de carência.

§4º O benefício somente será devido após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou decisão condenatória de tribunal, por crime previsto no *caput*, que obrigatoriamente deverá decidir acerca da omissão ou negligência do Poder Público.

§5º A vítima deverá demandar o benefício na Previdência Social, instruindo o feito com decisão conforme §4º.

§5º Na hipótese de morte da vítima, o benefício a que se refere o §3º será devido aos dependentes.

§6º São considerados dependentes para efeito desta lei:

I - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§7º O menor tutelado, o enteado e o menor sob guarda equiparam-se a filho, desde que comprovada dependência econômica.

Art. 2º. O artigo 42 da lei 8.213/91 passa a ser acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 42

.....

§3º O benefício a que trata essa seção será devida à vítima do sexo feminino de crimes sexuais ou de violência doméstica, na hipótese de ser considerada incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria da nobre deputada Jô Moraes, determina ao Poder Público o pagamento de danos morais, no valor de cinquenta mil reais, e pensão indenizatória, correspondente a quinhentos e dez reais mensais, para cobertura de danos materiais, aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual ou violência doméstica, nas hipóteses de comprovada omissão, negligência ou prática de ato da Administração Pública que, direta ou indiretamente, tenha concorrido para a ocorrência do crime.

O projeto de lei, sujeito à apreciação conclusiva, além de ser apreciado por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, será ainda analisado pela Comissão de Seguridade Social e Família, quanto ao mérito, pela Comissão de Finanças e Tributação, sob seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida ao projeto no âmbito desta comissão.

II - VOTO DA RELATORA

A violência doméstica contra a mulher tem suas raízes em passado histórico de dominação patriarcal, onde a submissão

da mulher ao homem sempre foi a tônica nas relações sociais.

Na Grécia antiga, acreditava-se que a mulher era a causadora de todos os males e desgraças do mundo por causa de Pandora que, por curiosidade feminina, abrira a caixa de todos os males. Na antiga Roma, as mulheres não eram consideradas cidadãs e não podiam exercer cargos públicos. Já nas Escrituras Sagradas, o Cristianismo entendia estar a mulher em condição de inferioridade ao homem por ter sido Eva a culpada pela expulsão do Paraíso.

Ainda hoje em dia, em várias religiões e culturas, as mulheres não têm voz alguma, vivem sob a submissão dos pais, casam-se por imposição, passam ao jugo do marido e, na falta destes, submetem-se aos filhos.

Apesar dessa submissão histórica, que ainda insiste em subsistir na atualidade, muito se evoluiu nos últimos anos no Brasil. O movimento feminista, cuja origem no nosso País remonta ao século XIX e que teve um desenvolvimento mais acentuado no século passado, trouxe conquistas importantes para a promoção da igualdade entre homens e mulheres. Essas conquistas podem ser constatadas principalmente nos campos social, cultural, político e trabalhista.

Uma conquista importante recente foi a edição da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como "Lei Maria da Penha", que, entre outras disposições, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A lei, portanto, promove um aumento no rigor das punições das agressões contra a mulher quando ocorridas no âmbito doméstico ou familiar. Representa, sem sombra de dúvida, um grande avanço no combate à violência contra as mulheres.

Apesar dos avanços, a mulher no Brasil ainda é alvo de violências que não podem ser toleradas pelo Poder Público, sobretudo, as de cunho sexual e a violência doméstica. Apenas para simplificar, em 29 agosto do ano de 2013, por volta das 12h30, na cidade de Goiânia, ocorreu um crime que ficou conhecido como "o caso Mara Rúbia". Ela ficou nacionalmente conhecida por ter sido brutalmente espancada, amarrada, torturada, ter tido seus olhos perfurados por uma faca e deixada sangrando para morrer, após histórico de perseguição, violência doméstica e por lhe terem sido negados vários pedidos de medidas protetivas, após ter buscado amparo por sete vezes em delegacias locais.

A operadora de caixa Mara Rúbia Mori Guimarães, de 27 anos, foi "engravatada" por Wilson Bicudo da Rocha, de 31 anos, ao entrar em casa. Wilson agarrou sua ex-companheira fortemente pelo pescoço e lhe disse que havia ido até a casa do casal apenas para matá-la. Logo após, levou Mara Rúbia para o quarto e jogou-a sobre a cama, amarrando um fio de telefone, uma toalha e pedaços de um de seus vestidos ao redor de seu pescoço, além de colocar um pano em sua boca para asfixiá-la. Seus braços também foram amarrados com uma corda. Foi espancada, vindo a sofrer hemorragia interna. Imobilizada, sem conseguir respirar, fraca e se debatendo, Wilson pegou um faca, perfurou primeiramente seu olho direito e, depois, o esquerdo. A vítima relatou que a dor foi tão grande que ela veio a fazer necessidades fisiológicas. Diante de tamanha agressão física, Mara Rúbia desmaiou. Nesse momento, Wilson fugiu trancando a porta da casa, levando, ainda, o celular da vítima para dificultar pedido de socorro.

Mara Rúbia relatou que só sobreviveu porque, ao recobrar os sentidos, conseguiu se desvencilhar da mordaça utilizando sua própria língua, pois estava tão inchada, devido aos ferimentos, que conseguiu expelir o tecido da boca. Não tinha voz para pedir socorro, mas começou a sussurrar até que

a vizinha a ouviu e a socorreu.

Em 22/03/2015, na cidade de Venâncio Aires - RS, outro crime que chocou a população local e o País inteiro. Miriam Roselene Gabe, de 34 anos, foi assassinada pelo ex-companheiro em frente ao Hospital São Sebastião Mártil, no centro da cidade. Ela aguardava para fazer um exame e comprovar as agressões sofridas momentos antes na rua. O assassinato levanta dúvidas sobre a atuação da polícia civil naquele dia.

O crime ocorreu à 0h30min do dia 22, mas as agressões começaram ainda na noite do dia 21. Antes de ser atingida por três tiros, a vítima esteve na Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento (DPPA) para registrar a briga com o ex-companheiro Júlio César Kunz. Ao lado do atual namorado, ela contou que Kunz jogou o carro sobre o deles e, em uma discussão, teria agredido os dois em via pública.

Na delegacia, foi orientada pelo policial que fazia o plantão a se dirigir até o hospital para receber atendimento e realizar exames de corpo de delito antes de registrar a ocorrência. Sem acompanhamento policial, Miriam e o namorado foram para o hospital de carro. Logo depois, o ex-companheiro viu o automóvel do casal no estacionamento, entrou na instituição, arrastou a mulher e a executou na porta de entrada. A ação criminosa foi registrada por câmera de segurança e o vídeo pode ser facilmente encontrado na Internet.

De acordo com a Promotoria de Justiça de Venâncio Aires, caso o agente tivesse ouvido o depoimento da vítima e registrado a queixa antes de encaminhá-la para o hospital, talvez a necessidade de protegê-la com escolta tivesse ficado mais evidente e o homicídio pudesse ter sido evitado.

Infelizmente, o caso de Miriam Roselene Gabe reflete realidade social e, sobretudo, o descaso das autoridades

públicas em todos os cantos do país. Esse é o motivador da presente proposição. Na tentativa de aperfeiçoar a ideia da nobre autora, propomos algumas alterações.

A primeira delas diz respeito aos valores e à natureza dos direitos a serem cobrados do Poder Público, na hipótese de omissão ou negligência estatal. Em relação ao dano moral, ao invés de estabelecer valores em reais, optamos por defini-los em salários mínimos. Com isso, preserva-se o valor do mesmo. Aqui, ficou estabelecido que o teto para dano moral na esfera administrativa ficará restrito à 60 salários mínimos. Caso a vítima, dependentes, entenderem por bem que o valor acima não é suficiente, deverão recorrer ao judiciário.

O propósito da definição de limite na esfera administrativa é simplesmente estimular à Administração Pública a fechar acordo, sobretudo, se entender que o valor definido judicialmente poderia ser maior. Para a vítima, a vantagem de resolver tudo na esfera administrativa é a celeridade no recebimento do valor.

Na hipótese de a agressão acarretar sequelas que impeçam a mesma de trabalhar, poderá requerer também aposentadoria por invalidez no valor de um salário-mínimo a ser pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), outra mudança feita por nós, pois a autora falava em pensão.

Para a concessão do benefício, a requerente deverá instruir o processo administrativo com a sentença penal condenatória que, por sua vez, deverá também conter em seu dispositivo declaração judicial no sentido da ocorrência de omissão ou negligência do Poder Público.

Na hipótese de a vítima vir a óbito, o benefício poderá ser requerido por seus dependentes conforme definidos na lei.

Por conta da criação de outra hipótese de

aposentadoria por invalidez, foi necessária sua inclusão na lei 8.213/91, lei que trata dos benefícios previdenciários.

Por fim, também fizemos alteração quanto ao rol de beneficiários da pensão, na hipótese de morte da vítima. Nesse sentido, utilizamos o regramento previdenciário, excluindo dos beneficiários o companheiro.

O projeto de lei em apreço tem o condão de socorrer milhares de mulheres vítimas de crimes sexuais e de crimes de violência doméstica que ocorreram por conta da omissão ou negligência do Estado. Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.441, de 2010, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.441, DE 2010

Prevê o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público pagará à vítima de crimes sexuais ou de violência doméstica indenização por danos morais e, na hipótese de a vítima ser considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral, aposentadoria por invalidez, desde que seja comprovada a omissão ou negligência.

§1º A indenização por danos morais poderá ser definida na via administrativa e está limitada a 60 (sessenta) salários mínimos.

§2º Os danos morais poderão ser demandados judicialmente,

cabendo ao magistrado competente arbitrar o valor devido, não se restringindo ao limite estabelecido no parágrafo anterior.

§3º A aposentadoria por invalidez de que trata o *caput* terá valor no mínimo, 1 (um) salário-mínimo e será devida independentemente de a vítima ser segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de carência, que deverá ser atendida neste caso, pelo BPC - Benefício de Prestação Continuada.

§4º O benefício somente será devido após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou decisão condenatória de tribunal, por crime previsto no *caput*, que obrigatoriamente deverá decidir acerca da omissão ou negligência do Poder Público.

§5º A vítima deverá demandar o benefício na Previdência Social, instruindo o feito com decisão conforme §4º.

§5º Na hipótese de morte da vítima, o benefício a que se refere o §3º será devido aos dependentes.

§6º São considerados dependentes para efeito desta lei:

I - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§7º O menor tutelado, o enteado e o menor sob guarda equiparam-se a filho, desde que comprovada dependência econômica.

Art. 2º. O artigo 42 da lei 8.213/91 passa a ser acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 42
.....

§3º O benefício a que trata essa seção será devida à vítima

de crimes sexuais ou de violência doméstica, na hipótese de ser considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 7.441/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Carlos Eduardo Cadoca, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Morais, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Paulo Pereira da Silva, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Maria Helena e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 7.441, DE 2010

Prevê o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público pagará à vítima de crimes sexuais ou de violência doméstica indenização por danos morais e, na hipótese de a vítima ser considerada incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral, aposentadoria por invalidez, desde que seja comprovada a omissão ou negligência.

§1º A indenização por danos morais poderá ser definida na via administrativa e está limitada a 60 (sessenta) salários mínimos.

§2º Os danos morais poderão ser demandados judicialmente, cabendo ao magistrado competente arbitrar o valor devido, não se restringindo ao limite estabelecido no parágrafo anterior.

§3º A aposentadoria por invalidez de que trata o *caput* terá valor no mínimo, 1 (um) salário-mínimo e será devida independentemente de a vítima ser segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de carência, que deverá ser atendida neste caso, pelo BPC – Benefício de Prestação Continuada.

§4º O benefício somente será devido após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou decisão condenatória de tribunal, por crime previsto no *caput*, que obrigatoriamente deverá decidir acerca da omissão ou negligência do Poder Público.

§5º A vítima deverá demandar o benefício na Previdência Social, instruindo o feito com decisão conforme §4º.

§5º Na hipótese de morte da vítima, o benefício a que se refere o §3º será devido aos dependentes.

§6º São considerados dependentes para efeito desta lei:

I – o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

II – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§7º O menor tutelado, o enteado e o menor sob guarda equiparam-se a filho, desde que comprovada dependência econômica.

Art. 2º. O artigo 42 da lei 8.213/91 passa a ser acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 42

.....

§3º O benefício a que trata essa seção será devida à vítima de crimes sexuais

ou de violência doméstica, na hipótese de ser considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2016.

**Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente**

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

Por meio da Proposição em epígrafe, a ilustre Deputada Jô Moraes pretende criar, para o poder público, a obrigação de indenizar os dependentes de vítimas fatais de violência sexual ou doméstica, quando restar comprovada a omissão ou negligência do Estado.

Alega, dentre outros argumentos, que, a despeito dos avanços observados na legislação pátria e dos compromissos assumidos pelo Brasil em acordos internacionais de proteção aos direitos humanos, a discriminação ainda se faz presente no cotidiano de muitas mulheres, adolescentes e crianças do sexo feminino.

Afirma, ainda, que “*a discriminação de gênero leva a violações de direitos que repercutirão em todo o ciclo de vida.*”

Aduz, por fim, que a medida proposta é necessária para que se faça justiça às famílias que se veem destruídas pela morte de seus entes queridos.

A proposição foi distribuída inicialmente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Seguridade Social e Família (CSSF); Finanças e Tributação (CFT – art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC – art. 54 do RICD).

Aos 02 de dezembro de 2016 foi deferido o Requerimento nº 5.404, de 2016, para que fosse incluída no despacho a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), como primeira a se pronunciar.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, quando da redistribuição a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, já havia aprovado parecer favorável ao projeto, na forma do substitutivo então

apresentado.

A esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em comento vai ao encontro dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em razão da aprovação e promulgação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Os Estados Partes da Convenção reconhecem que

“a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade, (...).” (ipsis litteris)

Segundo o disposto no art. 1º do citado acordo, a expressão “discriminação contra a mulher” consiste em

“toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”

Ainda que a citada Convenção não aborde especificamente o tema da violência contra a mulher, é indiscutível que a cultura patriarcal discriminatória ainda existente na maioria dos países fomenta as mais variadas formas de violência contra a mulher, sobretudo a violência física e a sexual. Na maioria das vezes, a

violência ocorre no contexto doméstico e familiar. Muitas mulheres ainda enfrentam a desigualdade dentro de seus próprios lares.

Diariamente, chegam ao nosso conhecimento inúmeros casos de mulheres que, mesmo após buscarem socorro policial ou até mesmo judicial, acabam se tornando vítimas fatais de seus agressores. O Estado se omite ou negligencia a proteção à ofendida, quando deveria agir para garantir sua integridade física.

Nesse panorama, a proposição em análise se revela extremamente oportuna, uma vez que a indenização por danos morais aos dependentes das vítimas fatais dessa violência não só proporcionará apoio aos familiares que sofrem com a perda de sua mãe, filha, irmã, mas também responsabilizará o Estado nos casos em que, por ação ou omissão, poderia ter evitado a ocorrência do crime.

Busca-se, com tal proposta, uma atuação mais efetiva do poder público no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A louvável iniciativa necessita, contudo, de pequenas alterações, já aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tais como a fixação da indenização em salários-mínimos, a fim de se lhe preservar o valor real, e o estabelecimento de teto para o pagamento na via administrativa, de modo a conferir celeridade no recebimento dos valores. Ademais, mostra-se adequada a previsão do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez à vítima que for considerada incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laboral.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.441, de 2010, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.441/2010 na

forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer da relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Shéridan - Presidente, Laura Carneiro e Dâmina Pereira - Vice-Presidentes, Carlos Henrique Gaguim, Conceição Sampaio, Flávia Morais, Keiko Ota, Luana Costa, Marcos Reategui, Maria Helena, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rosinha da Adefal, Zenaide Maia, Erika Kokay e Janete Capiberibe.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputada SHÉRIDAN
Presidente

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.441/2010 na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer da relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Shéridan - Presidente, Laura Carneiro e Dâmina Pereira - Vice-Presidentes, Carlos Henrique Gaguim, Conceição Sampaio, Flávia Morais, Keiko Ota, Luana Costa, Marcos Reategui, Maria Helena, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rosinha da Adefal, Zenaide Maia, Erika Kokay e Janete Capiberibe.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputada SHÉRIDAN
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.441, de 2010, busca determinar o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que

for comprovado erro material do Estado.

Pelo disposto, então, o Poder Público pagaria a título de compensação por danos morais o valor de cinquenta mil reais acrescido do pagamento de pensão indenizatória para cobertura de danos materiais nas hipóteses de comprovada omissão, negligência ou prática de ato da administração pública que implicaria na não ocorrência do crime.

A comprovação da ação, omissão ou negligência da administração pública se daria por processo administrativo, não incidindo sobre a indenização qualquer desconto, salvo o obrigatório por força de lei federal. Seriam beneficiários da compensação e da pensão os filhos menores de dezoito anos não emancipados ou absolutamente incapazes.

A proposição foi distribuída inicialmente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Seguridade Social e Família (CSSF); Finanças e Tributação (CFT – art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC – art. 54 do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

Na primeira comissão de mérito, a de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto logrou aprovação na forma de substitutivo que determina que o Poder Público pague à vítima de crimes sexuais ou de violência doméstica indenização por danos morais e, na hipótese de a vítima ser considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral, conceda-lhe aposentadoria por invalidez, desde que seja comprovada a omissão ou negligência.

A indenização por danos morais pela via administrativa estaria limitada a 60 (sessenta) salários mínimos e o benefício somente seria devido após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória ou decisão condenatória de tribunal, que obrigatoriamente deverá decidir acerca da omissão ou negligência do Poder Público.

Em 02 de dezembro de 2016, foi deferido o Requerimento nº 5.404, de 2016, para que fosse incluída no despacho de tramitação a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), então, ao examinar o tema, aprovou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.441, de

2010, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família manifestação quanto ao mérito da proposição.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No mérito, manifestamos nossa opinião favorável à proposição.

A violência contra a mulher é definida pela Organização das Nações Unidas como: "qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimentos e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação da liberdade seja na vida pública ou privada"(Conselho Social e Econômico, Nações Unidas, 1992).

Tal violência constitui uma das principais formas de violação dos direitos humanos das mulheres, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física, sendo estruturante da desigualdade de gênero.

Existem, então, muitas formas de violência contra a mulher, dentre elas a violência psicológica, a física e a sexual, que podem ter sérias implicações.

De fato, o próprio conceito definido na Convenção de Belém do Pará (1994) aponta para esta amplitude, definindo violência contra as mulheres como "*qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado*".

Além das violações aos direitos das mulheres e a sua integridade física e psicológica, a violência impacta também no desenvolvimento social e econômico de um país. E, muitas vezes, a administração pública é responsável pela efetivação desse tipo de violência, seja por ação, seja por omissão, contribuindo para que a mesma possa se perpetrar.

Como exemplos de violência contra mulheres causada por procedimento culposo da administração pública podemos citar diversas hipóteses, das quais destacaremos três aqui, apenas como exemplo:

No que tange à violência física, a administração pública é culpada por omissão, por exemplo, quando deixa de prover o devido auxílio a mulheres que devam receber medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha, que coíbe a violência doméstica e familiar, e, por tal omissão, ocorre a reincidência ou agravamento de agressão contra a vítima.

Também há culpa do Estado quando, na rede pública de saúde, ocorre a chamada “violência obstétrica”, definida pela Defensoria Pública de São Paulo como “a apropriação do corpo e processos reprodutivos das mulheres por profissionais da saúde, por meio de tratamento desumanizado, abuso de medicalização e patologização dos processos naturais, causando perda da autonomia e capacidade de decidir livremente sobre seus corpos impactando na sexualidade e negativamente na qualidade de vida das mulheres”.

A violência pode acontecer, ainda, na forma psicológica, quando, ao denunciar crime de natureza sexual, a mulher tem sua credibilidade posta em dúvida pela autoridade policial ou judiciária ou é apontada como responsável pela violência que sofreu, no que se usa chamar de “revitimização”.

Nas hipóteses acima listadas, assim como em inúmeras outras, a administração pública é diretamente responsável pela violência praticada, motivo pelo qual deve ter a obrigação de indenizar a vítima pelos danos morais e materiais sofridos.

No que tange ao substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisamos os argumentos que culminaram com a aprovação do projeto nas duas comissões que se debruçaram sobre o tema, e entendemos que o substitutivo foi fruto de um acordo para viabilizar este fundamental passo inicial para que tal violência seja, em parte, amenizada por quem contribuiu para que fosse cometida.

A relatora da matéria na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, deputada Flávia Moraes, assim justificou seu voto:

“A louvável iniciativa necessita, contudo, de pequenas alterações, já aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tais como a fixação da indenização em salários-mínimos, a fim de se lhe preservar o valor real, e o estabelecimento de teto para o pagamento na via

administrativa, de modo a conferir celeridade no recebimento dos valores. Ademais, mostra-se adequada a previsão do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez à vítima que for considerada incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laboral.”

Já na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a relatoria também ficou sob a responsabilidade da deputada Flávia Morais que, após descrever casos dramáticos como de Mara Rúbia, em Goiânia, e Miriam Roselene Gabe, na cidade de Venâncio Aires – RS, assim finalizou seu voto:

“O projeto de lei em apreço tem o condão de socorrer milhares de mulheres vítimas de crimes sexuais e de crimes de violência doméstica que ocorreram por conta da omissão ou negligência do Estado. Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.441, de 2010, nos termos do substitutivo que ora apresento.”

Não menos emblemático foi caso de Maria da Penha. Em maio de 1983, ela foi vítima de seu então marido, Marco Antonio Heredia Viveros com um tiro nas costas enquanto dormia, o que a deixou paraplégica. Por duas vezes ele foi julgado e condenado, mas saiu em liberdade devido a recursos impetrados por seus advogados de defesa. Em parceria com o CLADEM (Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) e CEJIL (Centro pela Justiça e o Direito Internacional) foi oferecida denúncia na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos OEA.

Essa denúncia resultou na condenação internacional do Brasil, pela tolerância e omissão estatal, com que de maneira sistemática, eram tratados pela justiça brasileira, os casos de violência contra a mulher. A partir desta condenação, o Brasil foi obrigado a cumprir algumas recomendações dentre as quais destaco a de mudar a legislação brasileira que permitisse, nas relações de gênero, a prevenção e proteção da mulher em situação de violência doméstica e a punição do agressor.

E assim, o governo federal, sob o comando do Presidente Luís Inácio Lula da Silva, por meio da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres em parceira de cinco organizações não governamentais, renomados juristas e

atendendo aos importantes tratados internacionais assinados e ratificados pelo Brasil, criou um projeto de lei que tive o prazer de relatar na Comissão de Seguridade Social e Família, e que, após aprovado por unanimidade na Câmara e no Senado Federal, foi transformado na Lei Federal 11.340 - Lei Maria da Penha, em 07 de agosto de 2006.

Ao examinar a matéria, e com o objetivo de dar celeridade à sua tramitação, apresentamos, inicialmente, nosso voto pela aprovação na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, apesar de posição favorável ao projeto inicial com emendas. A partir de voto em separado, apresentado pelos nobres deputados Carmen Zanotto e Floriano Pesaro, e da discussão do projeto, entendemos ser entendimento consolidado da maioria desta Comissão a defesa do texto mais amplo e, portanto, o que melhor representaria a intenção da autora. Desta forma, incorporamos as sugestões contidas no voto em separado.

Diante do exposto, apresentamos o voto pela APROVAÇÃO do PL 7.441/2010, com três emendas, e pela REJEIÇÃO do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 05 de Julho de 2018.

Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora

EMENDA Nº 1

Substitua-se no caput do art. 1º do Projeto a expressão “cinquenta mil reais” por “sessenta mil reais”.

Sala da Comissão, em 05 de Julho de 2018.

Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora

EMENDA Nº 2

Substitua-se no § 2º do art. 1º do Projeto a expressão “quinhentos e dez reais” por “novecentos e cinquenta e quatro reais”.

Sala da Comissão, em 05 de Julho de 2018.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

EMENDA Nº 3

Substitua-se no caput do art. 2º do Projeto a palavra “ou” pela expressão “e os”.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2018.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o PL 7441/2010, com emendas, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 7.441/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali. Os Deputados Carmen Zanotto e Floriano Pesaro apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Odorico Monteiro, Ságua Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antônio Jácome, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Mário Heringer, Norma Ayub, Padre João, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Saraiva Felipe, Sergio Vidigal, Shéridan, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Ana Perugini, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Cristiane Brasil, Diego Garcia, Erika Kokay, Fabio Reis, Givaldo Carimbão, João Campos, Jorge Tadeu Mudalen, Júlia Marinho, Lucas Vergilio, Paulo Azi, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

EMENDA ADOTADA 01

Substitua-se no caput do art. 1º do Projeto a expressão “cinquenta mil reais” por “sessenta mil reais”.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

EMENDA ADOTADA 02

Substitua-se no § 2º do art. 1º do Projeto a expressão “quinhentos e dez reais” por “novecentos e cinquenta e quatro reais”.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

EMENDA ADOTADA 03

Substitua-se no caput do art. 2º do Projeto a palavra “ou” pela expressão “e os”.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Da Sra. CARMEN ZANOTTO e Sr. FLORIANO PESARO)

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão de Seguridade Social e Família, para exame do seu mérito, o Projeto de Lei nº 7.441, de 2010, busca determinar o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado.

Em suma, o Poder Público pagaria a título de compensação por danos morais o valor de cinquenta mil reais acrescido do pagamento de pensão indenizatória para cobertura de danos materiais nas hipóteses de comprovada omissão, negligência ou prática de ato da administração pública que implicaria na não ocorrência do crime.

A comprovação da ação, omissão ou negligência da administração pública se daria por processo administrativo, não incidindo sobre a indenização qualquer desconto, salvo o obrigatório por força de lei federal. Seriam beneficiários da compensação e da pensão os filhos menores de dezoito anos não emancipados ou absolutamente incapazes.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

Na primeira comissão de mérito, a de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto logrou aprovação na forma de substitutivo que determina que o Poder Público pague à vítima de crimes sexuais ou de violência doméstica indenização por danos morais e, na hipótese de a vítima ser considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral, aposentadoria por invalidez, desde que seja comprovada a omissão ou negligência.

A indenização por danos morais pela via administrativa estaria limitada a 60 (sessenta) salários mínimos e o benefício somente seria devido após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória ou decisão condenatória de tribunal, que obrigatoriamente deverá decidir acerca da omissão ou negligência do Poder Público.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), então, ao examinar o tema, aprovou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.441, de 2010, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família a nobre Relatora, Deputada Jandira Feghali apresentou o voto pela aprovação do PL 7.441/2010, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É clara a necessidade de responsabilização direta da administração pública pela reparação das vítimas de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado.

Todavia, no que tange ao substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, temos que externar nossa posição contrária a seu texto, visto que o mesmo diminui o alcance do projeto inicial ao restringir a indenização apenas aos crimes sexuais ou de violência doméstica, deixando de abranger todas as formas de violência contra a mulher.

É falho, ainda, o substitutivo, ao determinar que o benefício somente pode ser requerido após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória do crime ou decisão condenatória de tribunal, com obrigatoriedade de que tal decisão reconheça expressamente a omissão ou negligência do Poder Público.

Tais disposições, se aprovadas, levariam o disposto no projeto original quase à ineficácia, visto que, em face da conhecida morosidade da justiça brasileira, a vítima teria que esperar anos até poder pleitear sua justa indenização. E, além disso, a exigência de que a sentença expressamente reconheça expressamente a omissão ou negligência do Poder Público deixaria fora do alcance do disposto no projeto milhares de decisões pretéritas que não explicitaram tal culpa formalmente.

Por tais razões, somos favoráveis à aprovação do projeto original, apenas com duas emendas que atualizam os valores devidos e uma terceira emenda de redação.

Dessa forma, pelos motivos acima expostos, apresentamos o voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 7.441, de 2010, com três Emendas, bem como pela rejeição do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputada CARMEN ZANOTTO
PPS/SC

Deputado FLORIANO PESARO
PSDB / SP

EMENDA Nº 1

Substitua-se no *caput* do art. 1º do Projeto a expressão “cinquenta mil reais” por “sessenta mil reais”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputada CARMEN ZANOTTO

Deputado FLORIANO PESARO

EMENDA Nº 2

Substitua-se no § 2º do art. 1º do Projeto a expressão “quinhentos e dez reais” por “novecentos e cinquenta e quatro reais”.

Sala da Comissão, em de 2018.

Deputada CARMEN ZANOTTO

Deputado FLORIANO PESARO

EMENDA Nº 3

Substitua-se no *caput* do art. 2º do Projeto a palavra “ou” pela expressão “e os”.

Sala da Comissão, em de 2018.

Deputada CARMEN ZANOTTO

Deputado FLORIANO PESARO

FIM DO DOCUMENTO